

**RESPONSABILIDADE CIVIL - VÍCIO DO PRODUTO - VEÍCULO - DEFEITO DE FABRICAÇÃO -
DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO - CONCESSIONÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA -
SOLIDARIEDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECADÊNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA**

- Tratando-se de defeito de fabricação de veículo, a concessionária responde solidariamente com o fabricante pelos danos experimentados pelo consumidor.

- Não sendo os danos sofridos pelo consumidor decorrentes de vícios aparentes ou de fácil constatação, inaplicável o prazo decadencial previsto no art. 26 da Lei 8.078/90.

- O consumidor não está impedido de utilizar o bem adquirido enquanto pendente a apreciação de sua pretensão de desfazimento do negócio.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 440.815-1 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Juiz ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 440.815-1, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes 1ª) Autoveg - Auto Veículos Guanhães Ltda.; 2ª) Fiat Automóveis S.A. e apelado José Luiz da Silva Júnior, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES.

Presidiu o julgamento o Juiz Alberto Vilas Boas, e dele participaram os Juízes Alberto Aluízio Pacheco de Andrade (Relator), Pereira da Silva (Revisor) e Evangelina Castilho Duarte (Vogal).

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2005.
- *Alberto Aluízio Pacheco de Andrade* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Juiz Alberto Aluízio Pacheco de Andrade - Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Primeira apelação.

Sustenta a apelante sua ilegitimidade passiva *ad causam*, cabendo à montadora a exclusiva responsabilidade por eventuais danos experimentados pelo adquirente do veículo.

Data venia, as razões aduzidas pela apelante não merecem ser recepcionadas, devendo a decisão proferida ser integralmente mantida.

Com efeito, o sistema adotado pelo Código de Defesa do Consumidor prestigia o reconhecimento da solidariedade entre fabricante e vendedor, justamente como forma de melhor garantir os direitos do consumidor adquirente, afastando o tradicional critério de as partes atribuírem umas às outras a responsabilidade pelos defeitos do produto.

A Lei 8.078/90 é clara e inequívoca, ao prescrever, em seu art. 18, a responsabilidade solidária entre os fornecedores de produtos e serviços, não passando as razões aduzidas na peça recursal de puro sofisma.

Nesse prisma é o entendimento desta Corte, consubstanciado pelos Acórdãos nº 328.338-3 e nº 406.346-3, tendo como Relatores os Juízes Geraldo Augusto e Domingos Coelho:

Agravo de instrumento. Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária. Legitimidade passiva *ad causam*. Inépcia da inicial. Interpretação do pedido à luz da Lei 8.078/90. Depoimento pessoal.

- Em princípio, o ato de intermediação praticado pela parte, visando à aquisição pela outra de um bem, confirma o acerto da decisão recorrida, em relação à legitimidade passiva *ad causam* da primeira, em face da responsabilidade solidária instituída pelo Código de Defesa do Consumidor.
- A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido serve para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial.

- O pedido de indenização é interpretado restritivamente, à luz da Lei 8.078/90, conforme determina o art. 283 do CPC.

- Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento (art. 343 do CPC).

Sempre que observado o procedimento adequado à lide deduzida em juízo, não há que se falar em violação do princípio da ampla defesa.

Apelação cível. Ação ordinária de indenização. Agressões a consumidor em evento musical. Responsabilidade solidária da apelante que patrocinava o evento. Majoração dos danos morais.

- Sendo de consumo a relação, a responsabilidade que decorre do fato do produto ou serviço é objetiva e solidária, respondendo todos os que estiverem na linha de desdobramento físico e causal do evento danoso, ainda que como mero patrocinador do espetáculo, pelos prejuízos sofridos pelo consumidor dos produtos ou dos serviços, independentemente de culpa.

- A responsabilidade sem culpa, encampada por esse Código, o foi objetivando realmente tratamento igualitário entre as partes, fornecedor e consumidor, levando em consideração a vulnerabilidade deste último que, antes desse Código, causava o desequilíbrio nas relações de consumo.

A apelante, na qualidade de concessionária autorizada, é quem se coloca na linha de frente e direta com o consumidor, sendo cediço que lhe incumbe verificar as condições dos veículos que comercializa.

Não pode, da mesma forma, pretender ver-se alçada à condição de consumidora, como pretendido por ocasião da peça de apelação, uma vez que, à luz da teoria finalista, não se enquadra nessa hipótese, por não ser consumidora final do produto.

Dessa forma, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva e nego provimento à primeira apelação.

Segunda apelação.

Sustenta a apelante, Fiat Automóveis S.A., preliminar de decadência e, no mérito, ausência de violação ao art. 18 da Lei 8.078/90 e infringência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pretendendo que se proceda à restituição determinada ao apelado, observando-se as condições atuais do veículo.

Inicialmente, impõe-se a apreciação da preliminar de decadência suscitada pela apelante.

Com a devida vênia, a preliminar suscitada não merece ser recepcionada.

Como bem salientou o MM. Juiz da causa, a primeira reclamação a que procedeu o apelado operou-se dentro do prazo de garantia, aliada, ainda, à circunstância de que a hipótese dos autos não se ajusta ao tipo descrito no *caput* do art. 26 da Lei 8.078/90, que se refere aos vícios aparentes e de fácil constatação.

O defeito narrado somente se manifesta em situação climática específica e somente é auferível na constância do uso do veículo.

Dessa forma, sem mais delongas, rejeito a preliminar suscitada.

Questão principal.

Quanto ao mérito propriamente dito, melhor sorte não é reservada à apelante. Isso porque a legislação consumerista atribui ao fornecedor/fabricante ou ao fornecedor/comerciante de produtos duráveis ou não duráveis a responsabilidade objetiva e solidária pelos danos que vierem a causar ao consumidor, na prática de sua atividade comercial, em razão de vício no objeto a ser comercializado.

No caso vertente, a alegação de não-ocorrência da hipótese do art. 18 da Lei 8.078/90 beira as raias do ridículo, se não da litigância de má-fé.

Inadmissível que se imponha a alguém permanecer com um veículo que, submetido a intempéries, venha a sofrer infiltrações, acumulando água em seu interior.

O fato de o perito ter afirmado que os defeitos descritos no veículo não impedem seu uso não implica rejeição das pretensões do apelado.

Entender desse modo seria impor ao consumidor a desídia do fabricante, posição deveras confortável.

Da mesma forma seria vender um veículo automotor e entregar um barco.

Lado outro, diante da questão hermenêutica trazida à baila pela apelante, não constato qualquer violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, muito menos ao que dispõe o art. 5º, LIV, da CR.

Isso porque a medida imposta pelo MM. Juiz da causa decorre da aplicação do art. 18, § 1º, II, da Lei 8.078/90.

Não existe vedação legal para que o consumidor permaneça utilizando o bem enquanto aguarda a efetivação da prestação jurisdicional, e, onde o legislador não restringiu, não é dado ao intérprete restringir.

No caso vertente, o ônus da desvalorização do veículo não pode ser imposto ao apelado, haja vista ser da apelante o ônus de proceder à restituição do montante pago, recebendo, em contrapartida, o malsinado veículo, providências que vêm sendo postergadas desde 04.03.96.

Deferir a compensação pretendida seria beneficiar a apelante por sua própria torpeza.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal, consubstanciado no Acórdão nº 341.147-0, tendo como Relator o Juiz Duarte de Paula:

Cobrança. Defeito de fabricação de veículo. Vício de qualidade. Restituição do valor pago ao comprador. Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

- O fabricante e quem comercializa veículo como concessionária respondem pelos seus

vícios, podendo o consumidor demandar aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, por estarem pelo Código de Defesa do Consumidor responsabilizados pela garantia de qualidade e adequação do produto, não podendo estar entre estes quem, apesar de ser oficina autorizada, apenas presta serviços visando à reparação do defeito do veículo.

- Quando o veículo novo retorna à oficina por inúmeras vezes, em curto espaço de tempo e, ainda assim, não são sanadas as falhas apresentadas, admitidas pelo fabricante, leva-se a concluir que tem ele defeitos de fabricação que o tornam imprestável a sua normal e segura utilização.

- O consumidor não está impedido de utilizar o veículo durante o período de tramitação do feito e até que haja sua satisfação, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei 8.078/90, uma vez que não há qualquer vedação legal em assim proceder.

- Impõe-se a responsabilidade indenizatória por danos morais decorrentes da frustração e constrangimento provocados ao consumidor que adquiriu veículo novo com vício de fabricação, devendo a indenização ser fixada segundo o equitativo juízo discricionário do magistrado, a não permitir uma reparação irrisória, nem um enriquecimento sem causa.

- Não é 'fornecedor' do art. 18 da Lei 8.078/90 a oficina mecânica que não vendeu, mas apenas tentou reparar o veículo, sendo inviável sua condenação se não se trata de pedido relativo aos serviços que prestou.

Dessa forma, rejeitando as preliminares suscitadas, nego provimento a ambas as apelações, mantendo integralmente a decisão proferida pelo MM. Juiz da causa.

Custas, pelas apelantes.

---:-